



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (GRUPO PÚBLICO) Nº 5040262-29.2021.8.24.0000/SC

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO

IMPETRADO: SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS - SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

1. O Município de Nova Trento impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE, narrando, em suma, que a Corte de Contas estadual, poucos meses depois de autorizar a revisão geral anual da remuneração dos servidores, modificou seu entendimento, passando, em razão das consultas objeto dos processos de controle externo @CON 21/00249171 e @CON 21/00195659, a considerar ilícitas referidas revisões e por conseguinte as Leis Municipais n. 2.783/2021 e 2.785/2021 que as promoveram.

Disse que o TCE enviou aos municípios catarinenses Ofício Circular n. DGCE/DAP/00007/2021, ordenando que as legislações que autorizaram o pagamento das revisões fossem tornadas sem efeito.

Sustentou que a revisão geral anual não se encontra vedada pela Lei n. 173/2020, porquanto referida norma buscou proibir apenas reajustes reais e não recomposição inflacionária. Alegou, também, que a data base é garantida pelo comando do art. 37, X, da CRFB/88. Citou precedentes deste Tribunal favoráveis às suas teses e argumentou que, na ADI n. 6.442, julgada juntamente com as ADIs ns. 6.447, 6.450 e 6.525, inexistiu deliberação acerca da revisão geral anual. Destacou, ainda, que o período revisional concedido pelo Município não está compreendido na vigência da Lei n. 173/2020.

Após demais considerações, pugnou, em sede liminar, a suspensão dos efeitos das decisões preferidas pela autoridade coatora no âmbito das consultas @CON 21/00249171 e @CON 21/00195659, respectivamente, nas decisões ns. 295/2021 e 471/2021, bem como do pré-julgado n. 2774, determinando a manutenção das Leis Municipais ns. 2.783/2021 e 2.785/2021. Para final, requereu a confirmação da ordem, declarando-se nula a decisão do TCE (evento 1 - INIC1).

É o relatório.

2. Para que a liminar seja deferida no rito processual célere do mandado de segurança, faz-se necessária a concorrência de dois requisitos, quais sejam, "*[...] relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito [...]*" (Hely Lopes Meirelles. Mandado de segurança, 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 76).

Na hipótese, o impetrante almeja a concessão de medida liminar para que seja suspenso ato praticado pela autoridade coatora que teria determinado a revogação da revisão geral anual concedida aos servidores do Município de Nova Trento (do Poder Executivo e do Poder Legislativo).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do que se infere dos termos das Leis ns. 2.783/2021 e 2.785/2021, as revisões gerais anuais promovidas por referidos dispositivos dizem respeito aos períodos de Novembro de 2018 - Março de 2019 e Abril de 2019- Março de 2020 (evento 1 - DOCUMENTAÇÃO 4, págs. 1 e 5).

Segundo a Administração, a implementação das normas encontraria óbice nos entendimentos firmados pelo TCE nas consultas @CON 21/00249171 e @CON 21/00195659, ocasião em que esse Tribunal de Contas procedeu à alteração do entendimento firmado nos prejulgados 2259, 2269 e 2274, nos seguintes termos:

Decisão n. 295/2021

[...]

2. Responder a presente Consulta nos seguintes termos: "As vedações estabelecidas no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021, contemplam a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal." 3. Revogar o item 1 do Prejulgado 2259 e a integralidade do Prejulgado 2269.

Decisão n. 417/2021

[...] 2. Reformar o Prejulgado n. 2274, para acrescentar os seguintes itens à sua redação:

"2.1. A revisão geral anual eventualmente concedida durante a vigência da Lei Complementar n. 173/2020 deverá ser tornada sem efeito a partir da publicação desta decisão, retornando a remuneração ao mesmo valor anteriormente vigente, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior. [...]" (evento 1 - DOCUMENTAÇÃO 5, pág. 2).

Todavia, ao menos em tese, constata-se que a Lei n. 173/2020, nos termos do art. 11, teve como escopo impor seus efeitos a partir da data de sua vigência (27.5.2020). E nesse contexto, considerando que as revisões aqui em baila dizem respeito a períodos aquisitivos anteriores à referida data, aparentemente, seus comandos não devem prejudicar os ajustes promovidos.

Afora isso, em princípio, tem-se que a Lei n. 173/2020 não impediu peremptoriamente a possibilidade de se promover a revisão geral anual garantida constitucionalmente pelo art. 37, X, da CRFB/88, mas, sim, impôs a obrigação de que os entes federados se atentassem para a disponibilidade orçamentária e para as repercussões financeiras referentes aos exercícios seguintes. Impôs, também, que fosse observado o IPCA como fator de recomposição mesmo que a norma local previsse índice distinto.

Nesse sentido, aliás, posicionou-se o Desembargador Júlio César Knoll, no Mandado de Segurança Coletivo n. 5036064-46.2021.8.24.0000, cujas ponderações, nesta fase processual, adotam-se em reforço:

No caso, pretendem os impetrantes a concessão de medida antecipatória, a fim de suspender os atos praticados pelas autoridades apontadas como coatoras, as quais determinaram a revogação da revisão geral anual concedida aos Servidores do Poder Judiciário Catarinense, substituídos nesta ação coletiva, relativa ao lapso de 1º de maio de 2.019 à 30 de abril de 2.020 (data-base de 2020).

[...] A decisão tomada pelo TCE, fixando novo prejulgado a respeito do reajuste ao funcionalismo tem por base as decisões tomadas pelo STF nas ADIs n. 6.450, 6.447 e 6.525, que versavam a inconstitucionalidade da LC n. 173/20.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que não caiba discutir o mérito da decisão da Colenda Corte de Contas, é importante destacar que as decisões do STF, que tomam a lei em tese, concluem que a glosa tem por fim resguardar a saúde financeira das instituições, evitando medidas populistas ou inoportunas e com elas a eventual responsabilidade da União pelo passivo gerado de modo irrefletido durante o curso da crise sanitária.

Do que interessa, extrai-se da ementa dos acórdãos, as quais enfatizam, no ponto, que a causa de julgamento é a manutenção do equilíbrio financeiro e fiscal dos entes públicos:

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. (Min. Alexandre de Moraes)

As restrições da LC n. 173/20 pretendem, evidentemente, que os entes federativos não exasperem gastos ou incrementem dívidas em troca do auxílio financeiro concedido. Trata-se de uma política de manutenção das atividades essenciais, com o auxílio financeiro da União mediante o compromisso formal de estabilização dos gastos.

Em suma, a razão da lei era evitar que o auxílio eventualmente dado para equilibrar as contas fosse destinado à satisfação de interesses caprichosos. Daí a observação do Min. Alexandre de Moraes ao apontar que se pretende “evitar que alguns entes federativos façam ‘cortesia com chapéu alheio’, causando transtorno ao equilíbrio econômico financeiro nacional”.

[...] o prejudicado foi tomado sem a dedução de um contraditório amplo, presente a probabilidade do direito, visto que apenas se recompôs a corrosão inflacionária - o que por si coloca em xeque a tese de incremento remuneratório e, por outro lado, situa o reajuste nas cláusulas que autorizam a indenização, desde que se tenha condições financeiras suficientes, e a medida se dê em consonância com a vocação da LC n. 173/20.

Em suma, o planejamento financeiro, decorrente da supressão de despesas e gastos renovou a saúde financeira do TJSC, assegurando, entre outras medidas, a recomposição das perdas financeiras suportadas pelos servidores que integram o Poder Judiciário de Santa Catarina, sem prejuízo de qualquer investimento ou mesmo a eleição de prioridades.

A medida, pelo visto, foi tomada com responsabilidade e com estrita observação à finalidade da LC n. 173/20. Na essência observa o que de regra já afirma o STF de longa data, quando destaca que o reajuste depende tanto da conveniência quanto da disponibilidade financeira (entre outros, RE 565.089, Rel. Min. Marco Aurélio), e por essa razão não é compulsório e tampouco contingente.

Ou seja, é possível constatar que observou-se rigorosamente tanto a jurisprudência corrente quanto o contingenciamento excepcional imposto pela LC n. 173/20, a qual foi declarada constitucional quando julgadas improcedentes as ADIs 6525, 6526 e 6542, sob o voto condutor do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que se desdobrou sob a esteira do federalismo fiscal responsável.

A respeito, colhe-se o disposto no art. 8º, I, da respectiva legislação:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...] VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

No caso em liça, a implementação da data-base se deu por determinação legal anterior à calamidade pública, qual seja, a própria Constituição Federal, que prevê no art. 37, X, parte final, a revisão geral anual, bem como não houve reajuste acima da variação da inflação medida pelo IPCA, inexistindo, portanto, qualquer empecilho legal a implementação da remuneração em questão.

Dos documentos colacionados pelo impetrante, constata-se que o Município verificou a disponibilidade de orçamento para implantação da correção geral (períodos 2018-2019 e 2019-2020), tendo os demonstrativos contábeis indicado que o gasto com pessoal ficaria abaixo do limite fiscal pertinente (evento1 - DOCUMENTAÇÃO06).

Deveras, "Mesmo desconsiderando tal incorporação no mês de abril, acrescentando o percentual de 4,796500 (RGA concedida) às aludidas despesas, ter-se-ia a despesa de pessoal e o custo com pessoal total de R\$ 23.224.354,33, o que representaria, portanto, aproximadamente 40,75% da Receita Corrente Líquida do município. Logo, percentual ainda muito aquém do permitido pela LRF (54%), cujo valor nominal para o Poder Executivo de Nova Trento é de R\$ 30.776.683,20.

48. Com relação ao Poder Legislativo, pontua-se que, adicionando o percentual de 4,796500 às despesas com pessoal, tem-se que a despesa seria de aproximadamente R\$ 941.897,09, que representaria 1,65% da Receita Corrente Líquida, ou seja, percentual muito inferior ao máximo permitido pela legislação (6%), cujo valor nominal para o Poder Legislativo de Nova Trento é de R\$ 3.419.631,47." (evento 1 - INIC1, pág. 14).

Do conteúdo das Leis ns. 2.783/2021 e 2.785/2021, outrossim, infere-se que os reajustes se deram segundo a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (evento 1 - DOCUMENTAÇÃO 4, págs. 1 e 5).

Nesse contexto, ao menos nesta fase processual, constata-se plausível o direito às revisões gerais anuais promovidas pelo impetrante, configurando-se aí a fumaça do bom direito.

Quanto ao risco da demora, tratando a questão de verba alimentar, resta por intuitivo que a relegação da análise da matéria apenas para o final de demanda implicaria evidente prejuízo aos servidores.

Assim, presentes ambos os requisitos pertinentes, impõe-se o deferimento do pedido liminar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3. Diante do exposto, concede-se a medida liminar para que seja determinada a manutenção das Leis Municipais ns. 2.783/2021 e 2.785/2021 até o pronunciamento definitivo deste Grupo de Câmaras de Direito Público.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SONIA MARIA SCHMITZ, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1239871v81** e do código CRC **ad9ff269**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SONIA MARIA SCHMITZ
Data e Hora: 28/7/2021, às 16:46:34

5040262-29.2021.8.24.0000

1239871 .V81